

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 133* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0006953-11.2018.5.15.0000 - Tribunal Pleno
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Suscitante: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Relator: EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro do E. TST, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, no Recurso Ordinário 0000275-16.2012.5.15.0056, em face da constatação de decisões atuais e conflitantes quanto ao tema: "Contribuição confederativa. Previsão em norma coletiva. Empregado não filiado. Necessidade de autorização individual expressa. Reembolso pelo empregador".

Oficia o Ministério Público do Trabalho pelo cabimento do feito e, quanto ao mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de se:

[...] reconhecer que a cobrança de contribuição confederativa e/ou assistencial de empregados não associados ao sindicato respectivo, sem autorização expressa dos descontos, gera ao empregador o dever de devolver os valores. (Fl. 22).

Parecer da Comissão de Jurisprudência às fls. 28-47, com a apresentação de proposta de Súmula quanto ao tema.
Relatados.

VOTO

Conheço, em face da r. decisão proferida pelo E. TST em 9.11.2017 - antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.467/2017 - nos autos do Recurso Ordinário 0000275-16.2012.5.15.0056, em que determina que este Regional proceda à uniformização da jurisprudência a respeito do tema.

A controvérsia se refere à responsabilidade do empregador de restituir os descontos efetuados a título de contribuição confederativa e assistencial, quando o empregado não for associado ao sindicato e não houver autorização individual expressa do trabalhador para tais descontos.

Nos termos do § 1º do art. 192 do Regimento Interno, passo à indicação do dissenso jurídico identificado.

O v. acórdão proferido pela 1ª Câmara deste E. TRT no Processo 0000275-16.2012.5.15.0056, de relatoria da Exma. Desembargadora Maria Cristina Mattioli, adotou a tese no sentido de que o desconto da contribuição confederativa e assistencial deve ser efetivado nos moldes e no prazo estabelecidos na norma coletiva e que o empregador não deve ser responsabilizado pela sua restituição, pois não é o beneficiário dos aludidos valores.

Em pesquisa à jurisprudência deste E. Regional, não foram constatados julgados recentes com o entendimento explicitado pela referida tese, que deu ensejo ao incidente de uniformização de jurisprudência ora em análise.

A tese divergente, por sua vez, é no sentido de que o empregador deve ser responsabilizado pela restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa e assistencial do empregado não associado ao sindicato quando não houver autorização individual expressa do trabalhador para tais descontos, de acordo com as decisões dos seguintes órgãos fracionários:

1ª Câmara, 1ª Turma - Processo n. 0010358-51.2017.5.15.0142-RO, julgado em 29.8.2018, votação unânime quanto ao tema; participaram do julgamento os Desembargadores Tereza Aparecida Asta Gemignani (Relatora) e Jorge Luiz Souto Maior e o Juiz Hélio Grasselli.

*Súmula n. 133 aprovada pela Resolução Administrativa n. 19, de 18 de novembro de 2019. Publicada no DEJT 19.11.2019, p. 1.

2ª Câmara, 1ª Turma - Processo n. 0000142-88.2014.5.15.0157-RO, julgado em 29.5.2018, votação unânime; participaram do julgamento o Desembargador José Otávio de Souza Ferreira (Relator) e as Juízas Patrícia Glugovskis Penna Martins e Dora Rossi Góes Sanches.

3ª Câmara, 2ª Turma - Processo n. 0010557-56.2018.5.15.0104-RO, julgado em 2.4.2019, votação unânime quanto ao tema; participaram do julgamento os Desembargadores Edmundo Fraga Lopes (Relator) e Helcio Dantas Lobo Junior e a Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti.

4ª Câmara, 2ª Turma - Processo n. 0010089-73.2016.5.15.0133-RO, julgado em 14.5.2019, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho (Relator), Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Eleonora Bordini Coca.

5ª Câmara, 3ª Turma - Processo n. 0013547-54.2015.5.15.0062-RO, julgado em 11.4.2019, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Lorival Ferreira dos Santos (Relator) e Ana Paula Pellegrina Lockmann e o Juiz Flavio Landi.

7ª Câmara, 4ª Turma - Processo n. 0011346-56.2016.5.15.0094-RO, julgado em 31.7.2018, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Nóbrega de Almeida Filho (Relator) e Carlos Alberto Bosco e o Juiz Hamilton Luiz Scarabelim.

8ª Câmara, 4ª Turma - Processo n. 0011951-38.2017.5.15.0006-RO, julgado em 30.4.2019, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Claudinei Zapata Marques (Relator) e Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi e o Juiz Maurício de Almeida.

9ª Câmara, 5ª Turma - Processo n. 0010128-15.2016.5.15.0022-RO, julgado em 30.4.2019, votação unânime quanto ao tema; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Antonio Lazarim (Relator) e José Pitas e o Juiz Sérgio Milito Barêa.

10ª Câmara, 5ª Turma - Processo n. 0012243-66.2015.5.15.0079-RO, julgado em 21.5.2019, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Regis Laraia (Relator) e Fernando da Silva Borges e a Juíza Regiane Cecília Lizi.

11ª Câmara, 6ª Turma - Processo n. 0011756-73.2016.5.15.0058-RO, julgado em 27.3.2019, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Antonio Montanagna (Relator) e Eder Sivers e a Juíza Ana Lúcia Cogo Casari Castanho.

O Ministério Público do Trabalho explicitou seu entendimento no mesmo sentido da tese divergente, conforme manifestação às fls. 11-22.

Em parecer às fls. 28-47, a Comissão de Jurisprudência também deliberou pela tese divergente e apresentou a proposta de Súmula nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA. REEMBOLSO. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos empregados não filiados, mediante expressa autorização, sob pena de violar a livre associação sindical garantida pela Constituição Federal e gera direito ao reembolso dos valores indevidamente retidos pelo empregador (inteligência dos arts. 8º, IV e V; 5º, XX; 7º, VI e X, da Constituição Federal e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho).

A jurisprudência do E. TST, por sua vez, firmou-se no sentido de que o indevido desconto das contribuições confederativas e assistenciais dos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional, quando não autorizados de forma individual e expressa, enseja a restituição pelo empregador:

[...] CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DEVOLUÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados ao sindicato respectivo sem autorização expressa dos descontos ofende a liberdade de filiação sindical, bem como a liberdade de associação prevista na CF. Nesse sentido são os reiterados julgados da SBDI-1 desta Corte, bem como o Precedente Normativo n. 119/SDC e a OJ n. 17/SDC. 2. A decisão do Regional - ao encampar o entendimento de ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de empregados não sindicalizados - amolda-se à jurisprudência assente neste Tribunal, caso em

que o conhecimento do recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula n. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo RR 1292-78.2011.5.09.0092, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, data de julgamento 8.8.2018, data de publicação DEJT 10.8.2018).

[...] **7. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO.** O Regional decidiu a controvérsia em consonância com a diretriz do Precedente Normativo n. 119 da SDC do TST, segundo o qual a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que, sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR 11478-19.2014.5.03.0062, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23.6.2016).

[...] **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.** A jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ n. 17 da SDC e no PN n. 119 da SDC/TST, fixou-se no sentido de que viola o princípio da liberdade sindical, insculpido no art. 8º, *caput*, da CF, a instituição, obrigando trabalhadores não sindicalizados, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuição em favor de entidade sindical para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical. Nesse contexto, mesmo quando facultado ao trabalhador o direito de oposição à contribuição, não se convalida a exigência, porquanto, imposto ao não sindicalizado o encargo de rechaçar o desconto que não autorizou, haveria clara inobservância da regra do art. 545 da CLT, que somente legitima os descontos em favor do sindicato quando previamente autorizados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 1761-17.2011.5.15.0009, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araújo, DEJT 17.9.2015).

Preconiza a Súmula Vinculante n. 40 do C. STF, *verbis*: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Em decisão proferida em 23.2.2017, o C. Supremo Tribunal Federal tratou do tema ao julgar o ARE 1018459, com tese de repercussão geral, e reafirmou o entendimento no sentido de que:

A contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. Esse mesmo raciocínio aplica-se às contribuições assistenciais que, em razão da sua natureza jurídica não tributária, não podem ser exigidas indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais, mas tão somente dos empregados filiados ao sindicato respectivo. (Relator Ministro Gilmar Mendes, data de publicação DJE 10.3.2017, Ata n. 7/2017 - DJE n. 46, divulgado em 9.3.2017).

Como se constata, a contribuição assistencial foi equiparada à confederativa, expressamente consignada na Súmula Vinculante n. 40, na medida em que ambas possuem natureza não tributária, razão pela qual podem ser exigidas apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

No mesmo sentido o Precedente Normativo n. 119 e a Orientação Jurisprudencial n. 17, ambos da SDC do E. TST:

PN 119. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de

taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

OJ 17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (Mantida) - DEJT divulgado em 25.8.2014. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Nesse contexto, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a previsão em norma coletiva acerca de descontos a título de contribuição confederativa e assistencial só os legitima quanto aos empregados associados ao sindicato da categoria.

Dessa forma, em face da irregularidade dos descontos do empregado não associado ao sindicato da categoria e ausente a autorização individual expressa do trabalhador nesse sentido, deve o empregador ser responsabilizado pela sua restituição.

Vale destacar, por oportuno, os termos do art. 545 da CLT, com a redação em vigor à época da instauração do Incidente em estudo:

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 925, de 10.10.1969) (não destacado no original).

Com as alterações procedidas pela Lei n. 13.467/2017, o referido dispositivo passou a preconizar:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017).

É certo, portanto, que a Lei n. 13.467/2017 alterou o dispositivo para excluir a exceção quanto à contribuição sindical, cujo desconto passou a também depender de autorização do trabalhador.

O art. 578, por sua vez, exige que o desconto seja "prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado", enquanto o art. 579, em seu § 1º, impõe que a referida autorização seja "individual, expressa e por escrito".

Conforme se infere da análise de todos os retrocitados dispositivos que tratam da questão, eventuais descontos devidos à entidade sindical somente podem ser realizados mediante autorização do trabalhador, à exceção - anteriormente à reforma trabalhista - da contribuição sindical, que independia de autorização.

Nesse sentido é o pronunciamento do C. STF, na mesma decisão retrocitada, ao afirmar que:

Mesmo que houvesse a previsão do direito de oposição ao desconto, este não seria capaz de convalidar a incidência da contribuição aos empregados não associados, **mormente ante as disposições do art. 545 da CLT, segundo o qual se permite o desconto pelo empregador somente se devidamente autorizado pelo trabalhador** - obviamente que não pela ausência de manifestação contrária por parte do obreiro. (Não destacado no original).

Nesse contexto, não obstante o empregador não seja o destinatário das aludidas contribuições, é o responsável por efetivar os respectivos descontos, de modo que a ausência de autorização individual expressa do empregado nesse sentido impõe ao empregador a responsabilidade pela restituição.

Por decorrência, e em face da predominância do entendimento supra, decido acolher o incidente de uniformização de jurisprudência e propor a redação de Súmula nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO PELO EMPREGADOR. O desconto da contribuição confederativa e assistencial, prevista em norma coletiva, de empregados não associados ao sindicato da categoria sem a sua autorização individual expressa impõe ao empregador a obrigação de restituir os respectivos valores.

Pelo exposto, decido conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência e propor a redação de Súmula nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO PELO EMPREGADOR. O desconto da contribuição confederativa e assistencial, prevista em norma coletiva, de empregados não associados ao sindicato da categoria sem a sua autorização individual expressa impõe ao empregador a obrigação de restituir os respectivos valores.

REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 24 de outubro de 2019, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA - Relator
LUIZ ANTONIO LAZARIM
LUIZ ROBERTO NUNES
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
GERSON LACERDA PISTORI
EDMUNDO FRAGA LOPES
THOMAS MALM
SAMUEL HUGO LIMA
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
EDER SIVERS
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
LUIZ HENRIQUE RAFAEL
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES
JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

JOÃO BATISTA DA SILVA

MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Compareceram à sessão, embora em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Samuel Hugo Lima e Edison dos Santos Pelegrini; embora em licença adotante, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Helcio Dantas Lobo Junior. Ausentes: em Correição no Fórum de Campinas, o Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional, Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Fernando da Silva Borges, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, João Alberto Alves Machado, Antonia Regina Tancini Pestana, Carlos Alberto Bosco, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em licença saúde, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Susana Graciela Santiso; compensando dia trabalhado em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dagoberto Nishina de Azevedo e Wilton Borba Canicoba; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Francisco Montanagna e Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim; participando em Evento de Direito Desportivo no Superior Tribunal de Justiça, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann; representando o TRT da 15ª Região em Evento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Luciane Storel. Presente o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Dimas Moreira da Silva.

ACÓRDÃO

Inicialmente, presentes à sessão 36 (trinta e seis) Desembargadores, foi estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

A seguir, em prosseguimento à sessão judicial realizada em 27.6.2019 (Id. C5186da), **ACORDARAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria de votos, observado o disposto no § 6º do art. 193 do Regimento Interno, em conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a edição de Súmula de Jurisprudência Regional com a seguinte redação:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO PELO EMPREGADOR. O desconto da contribuição confederativa e assistencial, prevista em norma coletiva, de empregados não associados ao sindicato da categoria sem a sua autorização individual expressa impõe ao empregador a obrigação de restituir os respectivos valores.

Ressalvou entendimento, quanto à fundamentação, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Lorival Ferreira dos Santos. Vencido, em parte, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Batista Martins César, que excluía da redação da Súmula a obrigação de restituir as contribuições assistenciais. Vencidos, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Fábio Allegretti Cooper, Luis Henrique Rafael e Jorge Luiz Souto Maior, que votaram contra o acolhimento da tese de uniformização de jurisprudência destacada pelo relator e propuseram a seguinte redação de súmula: “Contribuição confederativa e assistencial. Previsão em norma coletiva. Empregado não associado. Ausência de autorização individual expressa. Validade. Indevida a restituição do desconto efetuado pelo empregador. É devido o desconto da contribuição confederativa ou assistencial, prevista em norma coletiva, de empregados não associados ao sindicato da categoria, mesmo sem autorização individual expressa, vez tem pleno amparo constitucional a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto dessas contribuições, quando definidas em assembleia geral, convocada, nos termos do estatuto, especificamente para esse fim”.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Relator

DEJT 7 nov. 2019, p. 729.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Tese Prevalente n. 10* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0005738-34.2017.5.15.0000 - Tribunal Pleno
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Suscitante: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Ministra Delaíde Miranda Arantes
Relator: EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Exma. Ministra do E. TST, Delaíde Miranda Arantes, no Agravo de Petição 0001546-91.2013.5.15.0002, em face da constatação de decisões atuais e conflitantes quanto ao tema: "Bem de família. Imóvel de alto valor. Impenhorabilidade".

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo cabimento do feito e, quanto ao mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de se "reconhecer que o bem de família não goza da garantia absoluta da impenhorabilidade se a edificação for qualificada como de padrão suntuoso" (fls. 11-18).

Parecer da Comissão de Jurisprudência às fls. 20-43, com a apresentação de proposta de Súmula quanto ao tema.

Relatados.

Fundamentação

VOTO

Conheço, em face da suscitação pelo E. TST.

Com relação à indicação do dissenso jurídico identificado, nos termos do § 1º do art. 192 do Regimento Interno, peço vênia para transcrever trecho do voto da Exma. Relatora Originária:

[...]

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Ministra Delaíde Miranda Arantes, nos autos do agravo de petição, processo n. 0001546-91.2013.5.15.0002, quanto ao tema: bem de família. Imóvel de alto valor. Impenhorabilidade.

A controvérsia cinge-se em definir sobre a possibilidade de penhora de imóvel, caracterizado como bem de família, em razão do seu elevado valor (imóvel de alto padrão), para pagamento do débito trabalhista.

Pois bem.

No v. acórdão, proferido pela 2ª Câmara, 1ª Turma, deste E. TRT, de relatoria da Exma. Desembargadora do Trabalho, Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho, a tese adotada foi no sentido de admitir a penhora de imóvel de elevado valor, caracterizado como bem de família, uma vez que a venda resultaria no pagamento do débito trabalhista e em saldo suficiente para o devedor adquirir outro imóvel, resguardando, assim, o direito à moradia digna do devedor e de sua família.

No mesmo sentido decisões dos seguintes órgãos fracionários:

5ª Câmara, 3ª Turma - Processo n. 0102300-54.2009.5.15.0140, decisão 066039/2014-PATR, DEJT 29.8.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Madalena de Oliveira - Relatora, Lorival Ferreira dos Santos e Juíza Sandra de Poli;

9ª Câmara, 5ª Turma - Processo n. 0198000-66.1998.5.15.0003, 034398/2015-PATR, DEJT 19.6.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Antonio Lazarim - Relator, José Pitas e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira;

*Tese Prevalente n. 10 aprovada pela Resolução Administrativa n. 15, de 7 de outubro de 2019. Publicada no DEJT 19.11.2019, p. 1.

A tese divergente, de lavra da 1ª Câmara, 1ª Turma (0045300-63.2008.5.15.0130), bem como da 10ª Câmara, 5ª Turma (0217100-31.2003.5.15.0003), aponta para o sentido oposto, afirmando-se que o fato de o imóvel ser avaliado em elevado valor não é suficiente para afastar a garantia legal da impenhorabilidade.

No mesmo sentido da tese divergente, as seguintes decisões de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal:

3ª Câmara, 2ª Turma - Processo n. 0092700-43.2008.5.15.0140, decisão 007403/2015-PATR, DEJT 27.2.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Antonia Regina Tancini Pestana - Relatora, José Carlos Ábile e Helcio Dantas Lobo Junior;

4ª Câmara, 2ª Turma - Processo n. 0053000-51.2009.5.15.0067, decisão 009188/2015-PATR, DEJT 6.3.2015, votação por maioria; participaram do julgamento os Desembargadores Eleonora Bordini Coca - Relatora, Dagoberto Nishina de Azevedo e Manoel Carlos Toledo Filho (vencido);

6ª Câmara, 3ª Turma - Processo n. 0091800-62.2003.5.15.0099, decisão 017727/2015-PATR, DEJT 10.4.2015, votação unânime com ressalva de fundamentação; participaram do julgamento os Desembargadores Luciane Storel da Silva - Relatora, Ricardo Regis Laraia e Fábio Allegretti Cooper;

7ª Câmara, 4ª Turma - Processo n. 0000173-32.2012.5.15.0108, decisão 046710/2013-PATR, DEJT 14.6.2013, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Bosco - Relator, Renato Buratto e Luiz Roberto Nunes;

8ª Câmara, 4ª Turma - Processo n. 0000986-06.2010.5.15.0019, decisão 022436/2015-PATR, DEJT 24.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Thomas Malm - Relator, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi e Juiz Marcelo Magalhães Rufino;

11ª Câmara, 6ª Turma - Processo n. 0000458-65.2013.5.15.0051, decisão 014418/2016-PATR, DEJT 25.5.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Antonio Francisco Montagna, João Batista Martins César e Juiz Hélio Grasselli.

A Comissão de Jurisprudência, em sua maioria, deliberou pela apresentação da proposta de Súmula nos seguintes termos:

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. O elevado valor do imóvel não afasta a garantia legal da impenhorabilidade do bem de família estabelecida pela Lei n. 8.009/1990.

Não obstante, de acordo com o entendimento da maioria simples dos membros efetivos do Pleno deste E. Tribunal em sessão realizada no dia 16.8.2018 (§ 6º-A do art. 193 do Regimento Interno), é possível a penhora de imóvel bem de família de alto valor, em face do privilégio do crédito exequendo, de natureza alimentar, observados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade do processo.

De fato, por se tratar de execução de crédito trabalhista, não é razoável que o executado ostente moradia de alto padrão, desobrigando-se de dívida de natureza alimentar.

Embora a Lei n. 8.009/1990 trate da impenhorabilidade do bem de família, seu intuito é assegurar ao executado o seu direito à moradia, garantia essa que prevalece diante da possibilidade de que a sua venda resulte no pagamento do débito exequendo e o saldo restante seja suficiente para garantir o direito à moradia digna do executado e sua família.

Nesse contexto, vale destacar a inexistência de prejuízo ao executado na hipótese em exame, em face do reembolso do valor remanescente, nos termos preconizados no art. 907 do CPC, *verbis*: “Art. 907. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado”.

Ademais, deve-se considerar que a penhora do bem de família de valor suntuoso permite ainda ao executado, com o saldo, adquirir residência de menor valor que acolha sua família.

O referido entendimento, como se constata, continua a garantir ao executado seu direito constitucional à moradia, porém quitando o débito de natureza alimentar e assegurando-se, dessa forma, a dignidade da pessoa humana, que é alcançada com o ressarcimento da força de trabalho do empregado despendida em favor do executado, além da efetividade do processo, que somente é atingida com a satisfação dos eventuais débitos em execução.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público do Trabalho:

[...]

À vista dessa missão constitucional, no caso em análise, este *Parquet* sustenta **não ser absoluta a garantia da impenhorabilidade do bem de família do imóvel residencial se a edificação é de padrão suntuoso.**

Com efeito, a Lei n. 8.009/1990, ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família, teve como finalidade preservar o direito de moradia à entidade familiar (art. 5º, XXII, CF) e, como consectário, a observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). O reconhecimento dessa proteção, ao menos em tese, não exigiria o conhecimento do VALOR do imóvel.

Contudo, a questão começa a atingir outros contornos quando é examinada à luz dos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, além do **efetividade** e da **razoável duração do processo**, sopesando os interesses de ambas as partes, no sentido de que um direito não pode se sobrepor ao outro, de modo a aniquilá-lo.

Ainda que o bem objeto da penhora seja o único utilizado pelo devedor para moradia permanente, as nuances do caso concreto podem eventualmente permitir a relativização da restrição legal e a conclusão de que a penhora do bem de família pode e deve subsistir para garantir o pagamento de crédito trabalhista privilegiado, principalmente quando o imóvel é avaliado em quantia muito superior à dívida.

Isto porque diante da alienação do bem em hasta pública, ainda que por valor inferior ao da avaliação, mesmo assim é perfeitamente possível que o executado adquira outra moradia digna para sua família sem frustrar a execução do crédito trabalhista.

Vale lembrar que a própria manutenção de imóvel de valor vultoso demanda alto custo e a lei que garante a impenhorabilidade do bem de família decerto não teve o intuito de proteger imóveis, livrando-os da expropriação para pagamento de dívidas, mas tão somente garantir moradia digna ao devedor e sua família, tanto é que excluiu da proteção os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos do imóvel (art. 2º).

Partindo-se de uma interpretação sistemática e teleológica do instituto jurídico em apreço, não se pode permitir que a proteção seja desvirtuada de modo que possa vir a servir de blindagem de grandes patrimônios em imóveis de elevadíssimo valor.

Por essa razão, compartilha-se do entendimento de que o imóvel suntuoso, ainda que reconhecido como bem de família, pode ser penhorado e alienado, com reserva de parte do valor alcançado ao devedor para que possa adquirir outro imóvel, em condições dignas de moradia.

Vale ressaltar que a despeito da inexistência de um critério objetivo, a avaliação dos imóveis deve ser criteriosa, pois é sabido que o valor venal não costuma retratar o valor real do bem. Além disso, fatores como localização, por exemplo, são de suma importância e devem ser levadas em conta para que o bem seja corretamente qualificado como de alto padrão. (Fls. 12-13, com destaques no original).

Em face da predominância do entendimento supra pela maioria simples dos membros efetivos do Pleno deste E. Tribunal, este Relator Designado redigirá proposta de Tese Prevalente, a ser aprovada pelo Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária seguinte, nos termos do § 6º do art. 193 do Regimento Interno, aplicável analogicamente.

Dispositivo

Pelo exposto, decido conhecer e acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com a adoção de Tese Prevalente - no sentido de que é possível a penhora de imóvel bem de família de alto valor, em face do privilégio do crédito exequendo, de natureza alimentar, observados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade do processo - cuja redação será aprovada pelo Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária seguinte, nos termos do § 6º do art. 193 do Regimento Interno, conforme fundamentação.

REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos 16 de agosto de 2018, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reuniu-se para julgar o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

preliminarmente, o excelentíssimo desembargador presidente do tribunal informou estarem presentes 33 (trinta e três) desembargadores, excluído o presidente e, portanto, alcançado o *quorum* estabelecido pelo art. 193 do Regimento Interno. após debates e votação, foram computados 22 (vinte e dois) votos no sentido de ser possível a penhora de bem de família, se este for de alto valor pecuniário, e 11 (onze) votos contrários. Nenhuma das interpretações alcançou a maioria absoluta. Nessa hipótese a interpretação prevalecente será convertida em tese prevalecente, nos termos do art. 196, § 6º, do Regimento Interno. Restaram vencidos os Excelentíssimos Desembargadores: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI (Relatora), LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, FABIO GRASSELLI, RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA, ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, ELEONORA BORDINI COCA, RICARDO ANTONIO DE PLATO, WILTON BORBA CANICOBA, JORGE LUIZ COSTA E EDMUNDO FRAGA LOPES. Designado para redigir a tese prevalecente o excelentíssimo desembargador EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. Após essas deliberações, resolveu o tribunal adiar o julgamento para que o relator designado apresente, oportunamente, em sessão futura, proposta de redação de súmula da tese prevalecente.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
SUSANA GRACIELA SANTISO
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
JOSÉ PITAS
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
GERSON LACERDA PISTORI
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
FABIO GRASSELLI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
EDER SIVERS
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
MARIA INÊS CORREA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JORGE LUIZ COSTA
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
LUIS HENRIQUE RAFAEL
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Ausentes: justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, Fábio Allegretti Cooper e Jorge Luiz Souto Maior; compensando férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Antonio Lazarim e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Roberto Nunes, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, Luiz José Dezena da Silva e Helcio Dantas Lobo Junior; compensando dia trabalhado em plantão judiciário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Manuel Soares Ferreira Carradita e José Carlos Ábile; participando de Evento de Governança em Tecnologia da Informação, em Porto

Alegre/RS, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Claudinei Zapata Marques; convocado para atuar junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em licença saúde, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Antonia Regina Tancini Pestana e Luciane Storel da Silva. Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

Com fulcro no § 6º do art. 193 do Regimento Interno, aplicável analogicamente, apresento projeto de redação de Tese Prevalente, no sentido da votação da maioria simples dos membros efetivos do Pleno deste E. Tribunal em sessão realizada no dia 16.8.2018 (§ 6º-A do art. 193 do Regimento Interno):

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. POSSIBILIDADE. A Lei n. 8.009/1990, ao tratar da impenhorabilidade do bem de família, tem o intuito de assegurar ao executado o seu direito à moradia. Esse direito não é absoluto, sendo passível de penhora o bem imóvel de alto valor, em face do privilégio do crédito trabalhista, de natureza alimentar, observados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade do processo.

REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 3 de dezembro de 2018, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

EDMUNDO FRAGA LOPES

SAMUEL HUGO LIMA

SUSANA GRACIELA SANTISO

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

LUIZ ANTONIO LAZARIM

JOSÉ PITAS

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

JORGE LUIZ COSTA

LUIS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Luiz Roberto Nunes, Luiz José Dezena da Silva, Eleonora Bordini Coca, João Batista Martins César e Wilton Borba

Canicoba; representando este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Manuel Soares Ferreira Carradita e Luciane Storel da Silva; em licença saúde, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gerson Lacerda Pistori e Rosemeire Uehara Tanaka; participando do Enamat - Concurso Magistratura, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereza Aparecida Asta Gemignani e Manoel Carlos Toledo Filho; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Thomas Malm, Ricardo Antonio de Plato, Ricardo Regis Laraia, José Carlos Ábile e Jorge Luiz Souto Maior; convocado para atuar junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em licença curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco; compensando dia anteriormente trabalhado em férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Renan Ravel Rodrigues Fagundes.

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

ACÓRDÃO

ACORDARAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores em, por maioria de votos, aprovar a redação de Tese Prevalente com a seguinte redação:

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. POSSIBILIDADE. A Lei n. 8.009/1990, ao tratar da impenhorabilidade do bem de família, tem o intuito de assegurar ao executado o seu direito à moradia. Esse direito não é absoluto, sendo passível de penhora o bem imóvel de alto valor, em face do privilégio do crédito trabalhista, de natureza alimentar, observados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade do processo.

Vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Fabio Grasselli, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, Antonio Francisco Montanagna, João Alberto Alves Machado, Helcio Dantas Lobo Junior, Eder Sivers, Antonia Regina Tancini Pestana, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Fábio Allegretti Cooper, Jorge Luiz Costa, Luis Henrique Rafael, Edmundo Fraga Lopes e Olga Aida Joaquim Gomieri.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Relator Designado

DEJT 20 set. 2018, p. 526; 22 jan. 2019, p. 437.
